

REFERÊNCIA:

BRASIL. Parecer nº 339/72, de 06 de abril de 1972, do CFE. A significação da parte de formação especial do currículo de ensino de 1º grau. In: AGUIAR, José Márcio (org.). **CFE – Pareceres Básicos; Reforma – ensino de 1º e 2º graus**. Brasília: Mai Editora, 1975. v.1.

PARECER Nº 339/72 — APROVADO EM 06-04-1972

CÂMARA DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: *A Significação da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 1º Grau.*

I — INTRODUÇÃO

1 — O ensino de 1º e 2º graus tem, conforme enuncia o artigo 1º da Lei nº 5.692, de 11-8-71, o objetivo geral de proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades em três aspectos concomitantes:

- a) a auto-realização;
- b) a qualificação para o trabalho;
- c) o preparo para o exercício consciente da cidadania.

É evidente que em cada um dos graus de ensino, esses objetivos são perseguidos de forma diversa e podem atingir diferentes dosagens de concretização. Para tanto, o currículo será estruturado com componentes denominados matérias, que, para serem didaticamente assimilados se apresentarão sob as vestes de atividades, áreas de estudos ou disciplinas. Essas matérias, que não são outra coisa senão campo de conhecimentos fixados ou relacionados pelos Conselhos de Educação, se agruparão em dois grandes conjuntos: o núcleo-comum, que é obrigatório em âmbito nacional e constitui a parte essencial do currículo, e a parte diversificada, que atende, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais aos planos de trabalho dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos. Esta será a parte complementar do currículo. Enquanto que o núcleo comum responde pelo nível nacional do ensino de 1º e 2º graus, dando-lhe a indispensável unidade cultural dentro da diversidade de situações apresentada pelo país, a parte diversificada garante e possibilita o atendimento dos níveis regional e local e dos interesses do próprio aluno, no que diz respeito à sua individualidade.

Embora o que se busque em ambos os graus de ensino seja sempre a educação integral, é certo que cada um deles atingirá esse desiderato a seu modo. No 1º grau, predominam os aspectos de educação geral, que tendem, por natureza, a levar a mais estudos e, assim, a definir o primeiro atributo da nova escolarização, chamado pelo Grupo de Trabalho, de continuidade. Pode-se dizer, sem exagero, que a vocação desse grau de ensino é a generalidade que segundo Hutchins leva o educando a se apossar de “um acervo comum de idéias fundamentais”.

No 2º grau, a predominância pertence à formação especial, que visa a dotar o aluno de alguma habilitação profissional. Pode-se dizer, neste caso, que a vocação do ensino de 2º grau

ó a terminalidade.

Apesar de seus diferentes atributos, ambos os graus visam tanto à generalidade, quanto à terminalidade, apenas que em proporções diversas, conforme diz o § 1º do artigo 5º da Lei nº 5.692/71:

“§ 1º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de 1º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de 2º grau, predomine a parte de formação especial.

2 — A parte de formação especial do currículo, que, como vimos, responde principalmente pelos aspectos de terminalidade de estudos insere-se no quadro de matérias da parte diversificada, sem com ele se confundir. Isto porque a parte diversificada também poderá conter matérias voltadas para a formação geral, tendo em conta as exigências do meio, o tipo de projeto escolar e as diferenças individuais dos educandos.

De modo mais específico, pode-se afirmar que a parte de formação do currículo é a via adequada para levar-se o educando à qualificação para o trabalho.

“Qualificação para o trabalho”, ensina o documento sobre Habilitações Profissionais elaborado pelos técnicos da UTRAMIG, “compreende o processo de preparar o jovem para as ações convenientes ao trabalho produtivo, seja ele de criatividade, de multiplicação de idéias e projetos, de análise e controle de administração e supervisão ou de execução manual e mecânica, tudo de acordo com as potencialidades e diferenças individuais dos educandos”.

A expressão “qualificação para o trabalho” assumirá conotações as mais diversas, conforme se refira a objetivos de ensino de 1º ou de 2º grau. A própria Lei nº 5.692/71 é significativa quando diz, no § 2º do artigo 5º, que:

“§ 2º — A parte de formação especial do currículo: a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino do 2º grau”.

Quanto à habilitação profissional, foi o assunto amplamente estudado, no Parecer CFE nº 45/72, o qual tanto quanto o Parecer CFE nº 853/71, passou a constituir-se num dos documentos fundamentais de interpretação da Lei nº 5.692/71.

Resta proceder-se ao estudo dos aspectos ligados à sondagem de aptidões e à iniciação para o trabalho, ambos suscetíveis de gerar impropriedades e distorções, tanto conceituais, quanto operacionais, no ensino de 1º grau, dada a sua recenticidade no quadro de preocupações da educação brasileira.

O inciso II, do § 1º, do artigo 4º da Lei nº 5.692/71, ao dispor que “os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada”, entregou aos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal a competência para disciplinar as questões relacionadas com a parte de formação especial do currículo do ensino de 1º grau, deixando ao Conselho Federal apenas a possibilidade de regimentar a matéria para os estabelecimentos que lhe são subordinados e para o sistema escolar dos Territórios. É o que se fará neste Parecer que, como se poderá notar, se alongará, por mais de uma vez, em considerações doutrinárias, que de todo não serão impróprias, se se levar em conta o que diz o artigo 46 da Lei nº 5.540/68. É a competência de interpretar as leis de ensino.

II — A QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO NO ENSINO DE 1º GRAU

1 — Tanto quanto se possa estar de acordo com as verdadeiras intenções da Lei nº 5.692/71, deve-se considerar que, dada a vocação generalista do ensino de 1º grau, em nenhum momento a qualificação para o trabalho significará um esforço de qualificação profissional do educando. Agnelo Corrêa Viana, com a autoridade que ninguém lhe contesta, afirma que a formação profissional cuida de instruir e integrar na força de trabalho, na razão direta das demandas manifestadas pelas atividades econômicas, o *pessoal qualificado* nas diversas categorias profissionais.

Essa formação, que é mais ligada aos conceitos de aprendizagem e de habilitação, e que deve ter como pressuposto uma aptidão revelada pelo aluno não condiz com o tipo de educando acolhido pelo ensino de 1º grau. Como muito apropriadamente assinalou sobre o tema, o Grupo de Trabalho encarregado dos primeiros estudos do anteprojeto da reforma do ensino: “seria prematuro cogitar de especialização profissional onde, em rigor, ainda não existem aptidões plenamente caracterizadas a cultivar”.

Assim, são outros, que não propriamente os de profissionalização, os fins a serem atingidos pela sondagem de aptidões e pela iniciação para o trabalho, na dupla conotação que a qualificação para o trabalho assume no ensino de 1º grau.

2 — O já citado documento elaborado pelos técnicos da UTRAMIG estampa, a fls. 12, uma tentativa de conceituar a sondagem de aptidões, dando-a como “uma atividade conjunta dos serviços de orientação e dos professores, que se fará por certo nas áreas de atividades oferecidas pelos estabelecimentos, mediante a utilização dos métodos adequados”. O artigo 10 da Lei 5.692 acrescentou a participação da família e da comunidade nesse processo.

O sentido lato dessa conceituação permite que se admita não estar reservada apenas à parte de formação especial do currículo a missão de sondar aptidões de educandos. Realmente, é um objetivo que se faz presente em todos os atos escolares programados para a realização do processo educativo. Se o currículo é em última análise todo o conjunto de experiências de vida proposto pela escola, em cada uma dessas experiências deve haver a preocupação, entre outras de sondar as aptidões.

O destaque dado pela Lei nº 5.692/71 às matérias da parte de formação especial do currículo nesse particular, deve-se ao fato de que, de um lado, pela sua natureza, prestam-se elas melhor à observação do educando, no que diz respeito à revelação de seus interesses e à exploração de suas habilidades, e de outro, porque a grande preocupação da lei é, mesmo quando incrementa a formação geral do aluno, familiarizá-lo com o mundo do trabalho, no qual deverá ter iniciações, no 1º grau, e habilitações, no 2º. Como quer o Parecer do CFE nº 853/71 trata-se de: “harmonizar o uso da mente e das mãos, abrindo sempre o caminho para mais estudos e preparando o aluno para a vida, para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania”.

Possibilitando essa harmonização das mãos com a mente, da inteligência com a ação, as matérias da parte de formação especial do currículo de ensino de 1º grau, ministradas, de preferência, na forma de atividades, colocam os alunos em situação de experiência relacionadas com as áreas primária, secundária e terciária da economia, bem como com os problemas da educação para o lar, e permitem a professores e orienta-

dores melhor avaliar-lhes os interesses, as habilidades e capacidades, a criatividade e outros aspectos igualmente fundamentais para o processo educativo.

A sondagem de aptidões deve utilizar-se de técnicas apropriadas e não poderá fazer-se sem o esforço conjunto de professores, orientadores, familiares e membros da comunidade. É tarefa delicada e plena de riscos, que não pode e não deve estar entregue unilateralmente a esta pessoa ou àquele órgão. Conforme exige o artigo 10 da Lei nº 5.692/71, a orientação educacional "será instituída obrigatoriamente incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade".

3 — A iniciação para o trabalho, segundo o glossário anexo ao Parecer CFE nº 45/72, deve ser entendida como um conjunto de "atividades desenvolvidas pelos educandos no ensino de 1º grau, na escola e na comunidade, com o fim de orientá-los no sentido de conhecerem os diversos campos de trabalho existentes na localidade, na região e no país, os diversos sistemas de produção e prestação de serviços, a aplicação de materiais e instrumentos e a prática inicial na execução de tarefas que envolvam os aspectos de criatividade, utilidade, organização, experimentação de técnicas básicas e avaliação da qualidade".

Como se depreende da leitura do trecho transcrito, trata-se de um processo destinado a orientar e não propriamente a ensinar. Através dele o educando vive experiências, enfrenta situações-problema, aprende a escolher meios e a dar soluções, sem, entretanto, chegar à condição de um profissional qualificado tal como o conhecem "stricto sensu" a agricultura, a indústria, o comércio e os serviços. No cerne do processo está o desenvolvimento da "noção", do gosto e da estima, pelo trabalho elementos indispensáveis à formação geral e à orientação profissional ulterior", conforme muito bem assinalou a Recomendação nº 57, da Conferência Internacional do Trabalho, de 1939.

Quanto aos objetivos buscados pela iniciação para o trabalho, vamos nos socorrer do esforço do professor João Batista Salles da Silva, que os catalogou em número de nove, em recente trabalho, ainda inédito:

a) *Interesse pelas profissões*: — Desenvolver, no aluno, acentuado interesse pelos assuntos relacionados com o mercado de trabalho, das áreas econômicas (primária, secundária e terciária), processos de produção, ocupações e outros aspectos concernentes à função desempenhada pelo fator humano no desenvolvimento econômico do País.

b) *Apreciação ou crítica*: — Desenvolver no jovem a capacidade de apreciar, selecionar, criticar e julgar os produtos que adquire ou os serviços que lhe são prestados, como consumidor ou cliente.

c) *Desejo de cooperação*: — Desenvolver no educando o espírito de trabalho em grupo, de colaboração, bem como o reconhecimento da importância de função que desempenha como membro da equipe e de sua responsabilidade para o êxito dos resultados finais.

d) *Interesse pelo trabalho útil*: — Desenvolver, no aluno, o sentimento de orgulho pelo trabalho útil e bem feito e a conseqüente preocupação de empregar seus momentos de lazer em atividades sadias.

e) *Espírito de ordem e método de trabalho*: — Formar no educando, o hábito de planejar o trabalho antes de iniciar sua execução, de realizá-lo racionalmente obedecendo a seqüência de fases ou cronogramas previamente fixados.

f) *Hábitos sensoriais-motores e conhecimentos técnicos*: — Desenvolver no aluno, hábitos sensoriais-motores e atitudes re-

queridos para a utilização adequada de equipamentos simples ou execução de serviços e proporcionar-lhe, simultaneamente, conhecimentos técnicos concernentes a materiais e a processos de trabalhos utilizados nas tarefas que deverá efetuar nos laboratórios (oficinas) da escola e no decorrer de sua vida profissional futura.

g) *Orientação profissional*: — Oferecer oportunidade ao aluno de realizar diferentes tipos de atividades que lhe permita evidenciar aptidões, vocação e interesses, para assim escolher, com mais acerto, a profissão que mais se coadune com suas aptidões e traços de personalidade.

h) *Desenvolvimento físico e mental*: — Possibilitar o desenvolvimento físico e mental do educando mediante a execução de trabalhos que permitam a ação muscular, a coordenação visual e motora, a utilização dos órgãos dos sentidos, o controle neuro-muscular e a atividade do cérebro. Ao mesmo tempo, levar o educando a compreender que atividades manuais e mentais constituem um todo único, harmônico, fazendo desaparecer os preconceitos existentes contra o trabalho manual.

i) *Matéria auxiliar*: — O conteúdo das Artes Práticas e das matérias que podem concorrer para a "iniciação ao trabalho", serve para integrar as demais matérias do currículo em "áreas de estudo" possibilitando, através das tarefas próprias ao mencionado setor de conhecimento, a concretização de projetos pertinentes às outras matérias, ilustrando-as e vitalizando-as".

4 — Até aqui apreciamos a regra geral relativa à função da qualificação para o trabalho no ensino de 1º grau e, dentro dela, pudemos afirmar que a sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho não conduzem sempre e necessariamente à profissionalização do educando. Há que reconhecer, entretanto, que a Lei nº 5.692/71, dentro da intensa objetividade que iluminou todas as suas proposições, abriu exceção à regra quando abordou o problema da terminalidade real de estudos e permitiu no artigo 76 que a iniciação para o trabalho e a habilitação profissional fossem antecipados em dois casos:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

• Convém relacionar esse dispositivo com o constante da letra b) do § 2º, do artigo 5º da Lei nº 5.692/71, que manda fixar a parte de formação especial do currículo, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

Entendemos que a habilitação profissional, enquanto atributo do ensino de 2º grau, estará sempre condicionada aos aspectos de mercado de trabalho, para que não haja o risco de formação em demasia de técnicos, que se poderão marginalizar por falta de ocupação, eis que, conforme reconhecem os "experts", pior do que o desemprego geral dos não qualificados, será o desemprego setorial de grupos capacitados, equivalente ao que nos países desenvolvidos se conhece pelo temido fenômeno do "desemprego tecnológico".

A iniciação para o trabalho, por sua vez, se ligará aos imperativos do mercado de trabalho, sobretudo quando se refira a casos de terminalidade real, eis que nos demais casos nem sempre ocorrerá essa necessidade.

Quanto à sondagem de aptidões, em momento algum ela terá qualquer coisa a ver com o mercado de trabalho, razão pela qual marca sua presença na letra a), do § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 5.692/71, como objetivo explícito da parte de forma-

ção especial do currículo (voltada neste caso, para o duplo fim da continuidade e da terminalidade de estudos), e deixa de comparecer, quando a letra b), dos mesmos artigos e parágrafos, endereça a parte de formação especial para os fins estritos de iniciação e habilitação profissional.

Abandonando a rápida digressão relativa ao texto da letra b), do § 2º, do artigo 5º da lei, há que retomar os propósitos do artigo 76 e verificar até que ponto são pertinentes e aplicáveis ao ensino de 1º grau.

Partiu certamente o legislador do pressuposto de que, no Brasil, por muito tempo ainda, ocorrerão duas anormalidades aos sistemas de ensino: de um lado o fato de que poucos deles terão condições e recursos para manter a gratuidade nos oito anos de escola de 1º grau; de outro, a certeza de que a regularidade de matrícula será inatingível em futuro próximo, devendo, por muito tempo, permanecer a atual desconexão entre a idade cronológica do aluno e a série em que se encontra matriculado. Por ambas as razões, não será possível aplicar-se sempre a regra geral da letra a) do § 1º, do artigo 5º da Lei nº 5.692/71, segundo a qual a parte de formação especial comparecerá ao currículo pleno apenas nas séries finais do ensino de 1º grau. Como consequência forçosa desse estado de cousas, há que antecipar, para séries menos avançadas a presença da iniciação para o trabalho, procedendo-se ao aprofundamento dos seus estudos de acordo com "a vivência da realidade escolar" que, como ensina o Parecer CFE. nº 853/71, "alicerçada pelo necessário bom senso, ditará a melhor solução em cada situação concreta". Será um tipo de ação pedagógica que, não chegando propriamente à formação profissional típica, não se contente, por antinomia, em circunscrever a sua contribuição à superficialidade das práticas assistemáticas e das meras orientações informativas, como sói acontecer nas hipóteses de escolaridade regular em que se não antecipa a terminalidade. O tratamento excepcional tem caráter transitório e responde por uma realidade que se espera seja apenas temporária e dure enquanto durar o período inicial do desenvolvimento brasileiro.

Contudo, a exceção deverá persistir nos casos da letra b) do artigo 76, que, pelo menos no que se refere às condições e inclinações individuais dos alunos, revestem caráter de permanência.

5 — A sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho devem ser analisadas, também, do ponto de vista do ensino supletivo, que, na Lei nº 5.692/71, sofreu uma reformulação conceitual em profundidade, face ao tratamento que vinha tendo na legislação precedente. Tal, entretanto, é a complexidade do tema, que merece enfoque próprio em parecer específico.

III — ALGUNS DESTAQUES REFERENTES A PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DO ENSINO DE 1º GRAU

1 — As matérias

"Os estudos da parte especial do currículo devem visar principalmente ao desenvolvimento das aptidões para o futuro exercício de uma profissão, da capacidade de discernir e conscientizar aptidões, interesses e exigências ligadas a uma (...) atividade profissional, de hábitos capazes de conduzir à auto-suficiência econômica, de atitudes de valorização do trabalho como imperativo econômico e moral da existência".

Em consequência, as matérias correspondentes a esses estudos terão, necessariamente, que identificar-se com as atividades

das áreas econômicas primárias, secundárias e terciárias, para usar a terminologia de Collin Clark. Como se vê, não se trata apenas de transferir para o currículo de ensino de 1º grau, tal como as conhecemos, as antigas Artes Práticas, na sua subdivisão voltada para Artes Industriais, Técnicas Agrícolas, Técnicas Comerciais e Educação para o Lar.

A principal distinção entre o que se fazia com as Artes Práticas, no antigo ensino médio de 1º ciclo, e o que se fará no atual ensino de 1º grau, está em que, no passado, as Artes Práticas adicionavam-se por justaposição à parte curricular das disciplinas obrigatórias da Lei nº 4.024/61 e geralmente se estudavam segundo modelos de ação prefixados, que serviam para distinguir os ginásios industriais, comerciais, agrícolas e pluricurriculares, dos secundários, enquanto que já agora a parte especial do currículo de ensino de 1º grau se deverá integrar nos propósitos visados também pelo núcleo comum e, quer para sondagem de aptidões, quer para a iniciação para o trabalho, deverá obedecer a uma abordagem psicogenética em que, de início, a realidade e os fatos se apresentarão de maneira global e de forma um tanto assistemática, para gradativamente, irem ganhando ordenação e sistema até se enquadrarem nos "esquemas seriados" e lógicos de aprendizagem profissional.

Para os diversos sistemas regionais de ensino, o problema do relacionamento das matérias da parte diversificada, que inclui a parte de formação especial, deve ser enfrentado e resolvido pelos respectivos Conselhos de Educação. Para o nosso caso, tendo em vista de modo particular, os Territórios, entretanto, permitimo-nos sugerir o seguinte elenco, que não é fechado, nem definitivo, mas apenas exemplificativo, mesmo porque, nos termos da lei, os estabelecimentos, pela via regimental, poderão incluir outros estudos mais conformes com as características, com os recursos e com as exigências locais e regionais:

a) Área Econômica Primária: Agricultura, Pesca, Criação de Animais, Produtos Agrícolas e Animais, Mecanização Agrícola, Economia Doméstica Rural, etc.

b) Área Econômica Secundária: Organização Industrial, Economia Industrial, Mecânica, Metalurgia e Siderurgia, Mineração, Madeira, Artes Gráficas, Cerâmica, Couro, Plástico, Tecelagem, Eletricidade, Eletrônica, Construção Civil, Química, Alimentação, Vestuário, etc.

c) Área Econômica Terciária: Comércio, Administração, Contabilidade, Turismo, Hotelaria, Publicidade, Bancos e Valores, Transportes, Comunicações, Alimentação, Administração Doméstica, Habitação e Decoração, Enfermagem, Puericultura, Vestuário, Estética Corporal, Higiene e Saúde, Datilografia, Estenografia, Taquigrafia, etc.

As matérias da parte especial, enquanto instrumentos de exploração de aptidões e da descoberta de vocações, com o fim último de ajudar e orientar o educando na escolha de oportunidade de trabalho ou mesmo de estudos ulteriores, não devem comportar programas rígidos e sistematizados. Devem, antes, acompanhar o desenvolvimento, o desejo e o interesse dos próprios alunos, que na verdade, decidem sempre sobre o desdobramento do trabalho escolar. Não seria exagero dizer-se que a atuação do educando face às tarefas oferecidas pelos estudos de que trata este capítulo será mais lúdica e recreativa, que sistemática e programada, e se destinará menos a metodizar-lhe a ação face aos objetivos técnicos, que a dar-lhe alguma vivência e certa familiaridade com o mundo do trabalho e da produção de riquezas. No que diz respeito à iniciação para o trabalho, os conceitos já se tornaram mais objetivos e precisos. É, aliás, a lição contida no artigo 8º, da Resolução CFE. nº 8/71, e que levará

a processos de verificação próprios, que não revestirão os aspectos formais utilizados para os estudos predominantemente intelectuais.

Porém, como não se trata em regra de profissionalizar, mas de preparar o educando para uma pré-qualificação, a iniciação para o trabalho, a partir de aptidão que se vai revelando, se desenvolverá gradualmente, num "continuum", que vai das "atividades recreativas na área do trabalho construtivo", conforme a expressão de Gordon Wilber, autor de "As artes industriais na educação geral", até os estádios avançados que favoreçam o desenvolvimento das relações sociais de cooperação, tolerância, liderança, camaradagem e trato; a aquisição de informações e experiências sobre as atividades humanas nas áreas da indústria, do comércio, dos serviços, da educação doméstica e da agropecuária; o conhecimento e a prática das normas de segurança do trabalho, da elaboração de projetos e de sua execução, do uso de máquinas e ferramentas; o domínio das características dos materiais utilizados na confecção dos bens e das técnicas necessárias à organização dos serviços, bem como a familiaridade com todo o universo do fazer.

Não será demasiado tecer umas poucas considerações finais sobre a importância de tratar as matérias da parte de formação especial do currículo, não como algo divorciado das demais matérias da parte diversificada ou do núcleo comum, e sim profundamente integrado no conjunto ou, para usar de uma expressão atualíssima, inserido no contexto. As chamadas matérias técnicas ou instrumentais da qualificação para o trabalho prestam-se perfeitamente ao desenvolvimento das técnicas didáticas da coordenação, seja a coordenação horizontal que correlaciona, funda, concentra e integra áreas comuns de estudos às mais diversas disciplinas, pela soma das suas afinidades, seja a vertical, que visa a concatenar a aprendizagem de modo tal que toda noção nova se fundamente em um fato anterior conhecido, ou, como prefere Piaget, num esquema já existente. Essa coordenação, que se deve basear nos vínculos reais, nas relações verdadeiras existentes entre os fatos e os estudos estará inteiramente de acordo com o que se pretende no 1º grau, em termos de estruturação das matérias, ou seja, evitar-se a forma de disciplina, para incrementar-se o uso das áreas de estudo multifacetadas e a prática educativa das atividades dinâmicas polivalentes.

2 — A carga horária

Neste ponto, cabe indagar: quando introduzir as matérias da parte especial no ensino de 1º grau diretamente relacionadas com a iniciação para o trabalho? Uma vez introduzidas, quantas horas de atividades reservar-lhes na carga horária semanal do curso?

A leitura atenta dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 5.692/71 esclarecerá que a parte de formação especial do currículo, com o objetivo de iniciar para o trabalho, despontará nas atividades escolares, aproximadamente a partir da 5ª série que, marcando o início da segunda metade de duração do ensino de 1º grau, coloca-se como a primeira das chamadas séries finais desse curso. Como se trata de iniciação para o trabalho, há sempre que correlacionar o seu dimensionamento, com as indicações que forem oferecidas pelos levantamentos periodicamente renovados do mercado de trabalho local ou regional (artigo 5º, § 2º, letra b).

A introdução dessas matérias poderá dar-se até mesmo em série anterior à 5ª, na hipótese de ocorrer a terminalidade real a que se refere o artigo 76 da lei, com a antecipação das ativi-

dades de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava, ou com o intuito de adequar o curso às condições individuais, inclinações e idades dos alunos (letras a e b do art. 76).

No caso da letra a, a participação das atividades práticas estará aberta a todos os alunos ao passo que nas circunstâncias da letra b, a participação abrir-se-á apenas aos alunos portadores das condições enumeradas, mediante o uso da franquia contida no § 2º do artigo 8º, que diz: "Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe".

De qualquer modo, a presença das matérias da parte especial, quando se destinem à iniciação para o trabalho, será sempre função da ordenação do currículo, "de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos" "Caput" do artigo 8º).

No que diz respeito à sondagem de aptidões, que, como já vimos, não é privativa das matérias da parte especial, mas emerge de todas indistintamente, não há um momento que possa ser considerado ótimo para o seu início. A qualquer altura do curso, sua presença será benéfica e quanto mais cedo comparecer no contexto das preocupações escolares, melhores benefícios acarretará ao aluno. Como muito bem observou Jacques E. C. Rossignol, ao escrever esse importante estudo, que o IPEA/CNRH publicou sob o título de "A Tecnologia da Educação do 1º Grau": "Trata-se de explorar a curiosidade espontânea do aluno para conseguir, não uma aquisição de conhecimentos, mas uma formação de atitudes".

A criança no contacto, por assim dizer, lúdico, com o objetivo técnico e com as atividades do fazer, teria oportunidade, segundo o autor citado, de:

- a) desenvolver a faculdade de observação;
- b) desenvolver a capacidade de raciocínio, porque o objeto técnico é proveniente de construção racional resultante de uma reflexão de um pensamento lógico, subjacente à realidade concreta, e que se deve antes de mais nada descobrir;
- c) desenvolver-lhe a curiosidade levando-a a interrogar, a colocar problemas, a procurar solução, incentivando-a a cultivar a imaginação criadora, tão viva entre os jovens, mas que nossos processos tradicionais, às vezes, sufocam;
- d) despertar-lhe a necessidade de cultura científica, orientando-lhe a curiosidade espontânea para o objeto, para as mais abstratas noções que lhe são inerentes;
- e) levá-la a exprimir-se, a comunicar idéias sob formas as mais diversas: expressão oral, escrita, matemática, gráfica (pelo projeto e pelo desenho). Tal ensinamento deve permitir à criança revelar-se melhor e, ao professor, descobrir, em campo mais amplo de exploração, os elementos necessários.

Não será inútil acentuar o fato de que, independentemente da série em que a classe, ou um grupo de alunos, passe a ter aulas que conduzam à iniciação para o trabalho, as atividades que levam à sondagem de aptidões devem anteceder-las, mesmo porque não se concebe o esforço de iniciar alguém em algo que se não conhece. Donde se pode, também, concluir que a iniciação para o trabalho estará freqüentemente condicionada por duas variáveis: as tendências do mercado de trabalho, reveladas pelos levantamentos periódicos e as tendências do educando, reveladas pela sondagem de aptidões.

E a carga horária? Quer seja o objetivo sondar aptidões, quer seja iniciar para o trabalho, não há regra geral uniforme que se aplique ao caso. Em qualquer das hipóteses, não será demais lembrar as prudentes palavras do Parecer CFE nº 853/71: "Só a vivência da realidade escolar, alicerçada pelo necessário bom senso, ditará a melhor solução em cada situação concreta". Nem apenas, uma hora semanal de atividades práticas, o que não levaria a nada, nem tanto que se agrida a correlação de predominância fixada pela lei para a parte geral.

A partir do momento em que as atividades e as áreas de estudo ligadas às matérias técnicas surgem no currículo, com a finalidade explícita de sondar aptidões, até o momento em que atinge a carga máxima, com o objetivo de dar iniciação para o trabalho num "continuum" que se adensa ano após ano, ao longo das séries finais do ensino de 1º grau, a advertência que deve estar sempre presente é a que se expressa na letra a do § 1º, do artigo 5º da lei, a saber: "no ensino de 1º grau a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais".

Donde se conclui que predominância existe desde a relação de 51% e 49%, até a de 99% e 1%, cabendo aos responsáveis decidir, em cada caso, à luz do bom senso e conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, qual a dosagem ótima para cada situação.

3 — Professores e Equipamentos

3.1 — À exceção talvez de Economia Doméstica e Enfermagem que já contam com curso de licenciatura regularmente instituído, carecem as demais áreas de estudo ligadas à parte de formação especial do currículo, de profissionais convenientemente graduados e treinados. A dificuldade, que se fazia sentir intensamente já ao tempo em que se ensaiavam os primeiros experimentos referentes ao ginásio polivalente, agravou-se seriamente com as exigências carregadas pela Lei nº 5.692/71. Onde buscar na quantidade e na qualidade desejáveis os professores capacitados para enfrentar as diferentes e complexas tarefas da qualificação para o trabalho, nas suas modalidades de sondagem de aptidões, iniciação para o trabalho e habilitação técnica? Um pouco foi feito pelos Centros de Treinamento, do tipo CTPGOT e CTPGIP, mantidos pela antiga *Diretoria do Ensino Secundário*, do MEC. O que fizeram, entretanto, além de ser quase nada do ponto-de-vista numérico, teria que ser refeito e complementado, se se levarem em conta os critérios de adequação aos propósitos da nova legislação.

O caminho para tanto já não será o dos Centros de Treinamento, mas o da instituição de cursos de graduação de curta duração, que poderiam inspirar os seus currículos nas considerações constantes do Parecer CFE nº 74/70, de autoria do eminente Conselheiro Valnir Chagas e que se pede ler a Fls. 214 e outras da Documenta 110. Tais cursos, que, sem prejuízo de serem montados em universidade, federações de escolas e institutos isolados, deveriam interessar particularmente as Faculdades de Educação, precisariam ter sempre em conta que, conforme acentua o referido Parecer: "não se destinam a formar especialistas de comércio, artes industriais, técnicas agrícolas e economia doméstica, e sim a preparar professores que desenvolvam essas técnicas como práticas educativas ao nível de ginásio". Atualizando os termos, poderíamos dizer que se trata de formar professores que, utilizando-se de conteúdos de ensino de habilidades e de conhecimentos referentes às atividades econômicas primárias, secundárias, terciárias e de educação para

o lar, saibam sondar aptidões e iniciar o trabalho ao nível de ensino de 1º grau.

Isto, porque, não havendo em qualquer das séries desse grau de ensino, a não ser excepcionalmente, a preocupação de profissionalizar o educando, será desaconselhável a presença do professor estritamente especializado (economista, engenheiro, administrador de empresas e outros) no conhecimento de qualquer ramo ou setor das múltiplas atividades do universo da produção e do consumo de bens e serviços. A especialização do docente, a não ser nos casos extremos obrigados pelo artigo 76 da Lei nº 5.692/71, poderia levá-lo a distorções perigosas, não condizentes com as intenções do ensino de 1º grau. Melhor será que, nesse nível, o professor apresente características de polivalência e versatilidade. E até que se fomem regularmente os docentes para as diversas matérias da parte especial, as escolas se valerão dos professores disponíveis com alguma prática de ensino nessas áreas, dentro das franquias abertas pelo art. 77 da lei, atendida a regra de ouro firmada pelo Parecer nº 371/63 — CEPM, a saber, alguém “que tenha qualidades humanas, ao lado da competência profissional”.

3.2 — Uma das mais expressivas dificuldades com que se defrontarão as escolas para operar com a parte de formação especial do currículo consistirá na carência de dependência e equipamentos apropriados. As salas-ambiente, a maquinaria, o ferramental, o material didático são realidades próprias de escolas ricas e que podem aparecer como ideal de difícil realização para a grande maioria das unidades, principalmente as mantidas pelo Poder Público. Tal, porém, não deve servir de evasiva para se postergar indefinidamente a inserção do estabelecimento na linha dos objetivos do novo ensino de 1º grau. Afinal é a própria Lei nº 5.692/71 que, reconhecendo as carências generalizadas de que sofrem as redes escolares, insinua formas de ação e sugere modalidades de operação, que estarão ao alcance, senão de todos, pelo menos de uma boa parte de estabelecimentos. Diz o seu artigo 3º:

“sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e, na mesma localidade:

a) A reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) A entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências dos outros;

c) A organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos”.

Entrosagem e intercomplementaridade da escola com outras escolas, com empresas, com serviços, como entidades as mais diversas, eis algumas soluções que, mediante apropriada programação, poderão dar eficiência às áreas de educação para o trabalho, mesmo quando à escola faltem recursos para montar oficinas e para adquirir maquinaria e ferramental. Técnicas agrícolas podem-se ensinar, em pleno centro de uma cidade, como Rio de Janeiro ou São Paulo, sem que a escola disponha de um só palmo de terra cultivável, eis que a floricultura de vasos e a criação de pequenos animais domésticos são exemplos que se fazem perfeitamente praticáveis nessas condições.

A comunidade é rica de recursos com que poderá a escola contar para a complementação do seu esforço educacional. O que não há é o hábito dos educadores de abrirem-se para o

mundo exterior, cristalizados como quase sempre estão, nos hábitos de um trabalho formal que só se sabe valer dos instrumentos ditos didáticos e presentes no intramuros do estabelecimento. Como disse MC Luhan no seu "Mutation-1990", dado a público pela Coleção Medium-Mame, de Paris: "Haverá um dia, talvez este já seja uma realidade, em que as crianças aprenderão muito mais, e muito mais rapidamente, em contacto com o mundo exterior do que no recinto da escola".

Essa lição começou a ser aproveitada pelo artigo 3º da lei. Para que se torne um fato palpável na vida escolar, basta que os professores dela se apercebam e a ponham em prática em todas as suas ricas e variadas virtualidades.

IV — CONCLUSÕES

Conclui-se do exposto que:

1 — A sondagem de aptidões no 1º grau de ensino deve ser preocupação permanente da ação educativa, para a qual se voltarão todas as partes do currículo, se bem que possa ser intensificada e especificamente dirigida pelo uso conveniente das atividades propiciadas pelas matérias da parte especial.

2 — A iniciação para o trabalho tanto serve à educação geral, quanto à formação especial do aluno do ensino de 1º grau. Nesta última hipótese não deverá ser desenvolvida, sem que existam dados aceitáveis relativamente à situação conjuntural do mercado de trabalho local e regional.

3 — No ensino de 1º grau, não obstante o objetivo principal a ser atingido, diga respeito à educação geral do aluno para a qual concorre poderosamente a parte de formação especial do currículo, que tem a dupla função de sondar aptidões e iniciar para o trabalho, nada impede, que, nas circunstâncias indicadas pelo artigo 76 da Lei nº 5.692/71, seja o educando levado a uma pré-profissionalização. Essa pré-profissionalização, que não se confunde, nem acima com uma minihabilitação, nem abaixo com uma aprendizagem de ofício, deve, ao criar hábitos de trabalho, desenvolver aptidões já reveladas e sistematizar, na dosagem assimilável pelo aluno, procedimentos e conhecimentos relativos a determinado setor de produção de bens e de serviços.

4 — A adequação da parte de formação especial do currículo de ensino de 1º grau à realidade de cada escola levará em conta: as exigências da comunidade, as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, as condições individuais, as inclinações e as idades dos alunos, os recursos humanos e materiais disponíveis na escola ou no local e, finalmente, o planejamento didático adotado pelo estabelecimento.

5 — A carga horária das matérias da parte especial do currículo será sempre menor que a destinada às matérias do núcleo comum e às demais da parte diversificada. A quantificação das horas e a fixação da série inicial desses estudos serão decisões da alçada das escolas, que as tomarão tendo em conta sempre o bom senso e a situação concreta reinante em cada uma.

6 — O arrolamento feito por este Parecer das matérias, que poderão compor a parte especial do currículo do ensino de 1º grau, não impede que os estabelecimentos do sistema Federal, venham a propor pela via regimental outras alternativas, que serão objeto de oportuna apreciação por este Conselho.

7 — Os institutos de ensino superior devem ser estimulados a organizar cursos de graduação de curta duração, que à luz do Parecer nº 74/70 — CESu., habilitem os professores

necessários ao ensino das matérias que compõem a parte especial do currículo escolar de 1º grau.

8 — Na falta dos cursos de graduação, a administração dos sistema deverá ser animada a implantar Centros de Treinamento ou a criar mecanismos outros que, temporariamente, possam preencher as lacunas, preparando recursos humanos de vários níveis e ramos de qualificação, na forma de estudos adicionais a que se refere o artigo 31 da Lei nº 5.692/71.

9 — As escolas, mesmo quando desprovidas de recursos instrumentais que possam conduzir ao mais alto grau de eficácia na operação da parte especial do currículo, devem atender as exigências do ensino de 1º grau contidas na Lei nº 5.692/71, valendo-se em cada caso, das possibilidades locais, no que diz respeito à entrosagem e à intercomplementaridade dos recursos disponíveis.

10 — Recomenda-se aos Conselhos Estaduais de Educação que sejam os termos deste Parecer levados em consideração, quando do cumprimento da competência que lhes delegou a Lei nº 5.692/71, no seu artigo 4º, § 1º, inciso II.

Brasília, em 3 de abril de 1972

A Câmara acolhe o Parecer do Relator

aa) José Vieira de Vasconcellos, Pe. — Presidente
Paulo Nathanael Pereira de Souza — Relator
Valnir Chagas
Maria Terezinha Tourinho Saraiva
Edília Coelho Garcia